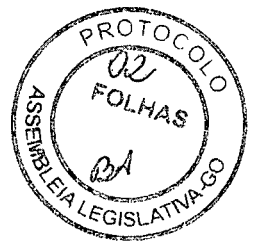




Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



Ofício nº. 1566 /2016

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. Hélio de Sousa
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia - GO

Assunto: **Encaminha Anteprojeto de Lei da data-base.**

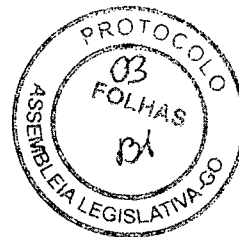
Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, traduzindo a pretensão de meus pares, encaminho a Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei, em anexo, que concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores deste Tribunal, no percentual de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), relativa à data base de 2016, e introduz alterações nas Leis nº 16.894/10 e nº 17.501/11.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência, para dar cumprimento ao direito constitucional assegurado no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e, ainda, a necessidade premente dos servidores desta Corte.

Atenciosamente,


Cons. Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Tenho a honra de encaminhar, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso ANTEPROJETO DE LEI do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que altera a Lei n.º 16.894, de 18 de janeiro de 2010 e a Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, que dispõem sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

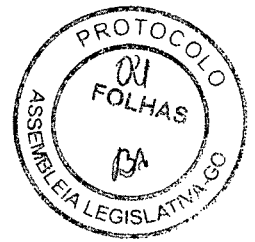
As propostas visam a atualização da legislação em apreço com o principal objetivo a racionalização da estrutura de cargos e carreiras, o reconhecimento e a valorização do servidor público pelos serviços prestados, conhecimento e desempenho profissional, bem como o estímulo ao desenvolvimento e à qualificação funcional.

Diante da necessidade de enxugamento da organização do Tribunal de Contas e para que as alterações em destaque se viabilizem e diminuam o impacto financeiro decorrente de sua implementação foi proposta a extinção dos cargos de Profissionais de Saúde e dos cargos de Auxiliar Operacional – AXO que se encontram vagos e os ocupados à medida que vagarem.

Ainda quanto aos cargos de provimento efetivo, a propositura diminui o quantitativo de cargo de Analista Administrativo – Biblioteconomia.

Outra medida é a revogação do artigo 52 da Lei 16.894/10 que prevê a transformação automática dos cargos de Auxiliar de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo em Auditor de Controle Externo, na medida em que vagarem.

Por consequência da previsão supracitada, atualmente o Tribunal conta com apenas 32 cargos de Técnico de Controle Externo e 25 de Auxiliares Controle Externo. Esse quantitativo de cargos é essencial para o bom andamento do Tribunal,



na realização de serviços de apoio técnico, administrativo e operacional, não cabendo mais as transformações previstas no artigo 52 da Lei 16.984/10.

A revogação do artigo em estudo também trará um impacto financeiro positivo haja vista os patamares salariais dos cargos de Auxiliar de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo em relação ao de Auditor de Controle Externo.

O projeto prevê, ainda, a alteração da nomenclatura de cargos de Analista Administrativo em Auditor do Controle Externo, com suas respectivas áreas finalísticas: administrativo e biblioteconomia, pertencentes à carreira de especialista do controle externo.

A Constituição Federal, no seu artigo 75, apregoa o princípio da simetria concêntrica, relativamente às normas de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como a dos Tribunais e Conselhos de Contas Municipais.

Exige-se uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e dos Estados-Membros no limite de sua auto-organização por meio do modelo constitucional adotado pela União.

A alteração da nomenclatura dos cargos afetos à carreira de especialista do controle externo de analista para auditores do controle externo é decorrente de adequações legislativas: federal do artigo 4º da Lei nº 11.950/2009 e da lei estadual nº 17.501 de 22 de dezembro de 2011, passíveis de necessárias alterações para construção do modelo constitucional simétrico e em equilíbrio isonômico.

Em atenção aos princípios da autotutela administrativa e da vedação ao retrocesso, decorrentes da modernização das carreiras dentro no novo modelo gerencial, encaminha-se a proposta para o saneamento pela via legislativa própria.

As propostas supracitadas demandam a atualização do Anexo I da Lei 16.894/10, no que se refere aos quantitativos e nomenclatura dos cargos.

Cumprir informar à Augusta Assembleia Legislativa que o presente projeto não está criando cargos de Auditor de Controle Externo, mas somente fazendo a atualização dos quantitativos dos cargos considerando as transformações ocorridas



até o presente momento, em cumprimento ao artigo 52 da Lei 16.894/10 como dito alhures.

Ainda visando minimizar os gastos com pessoal, a presente proposta aumenta de 01 (um) ano para 02 (dois) anos o interstício mínimo de tempo no último padrão da classe de que o servidor for ocupante para que possa concorrer à promoção funcional por mérito, além da exigência do desempenho e qualificação para tanto, que serão previstos em regulamento.

O projeto limitou, também, a promoção por mérito à 50% (cinquenta por cento) dos servidores aptos de cada cargo, por nível promocional, cujos critérios para seleção serão regulamentados em ato normativo próprio do Tribunal. A citada limitação visa o reconhecimento do servidor público por seu desempenho profissional, de modo que sejam compensados aqueles que efetivamente se empenham no exercício de suas atribuições.

As alterações propostas quanto ao desenvolvimento da carreira minimizará o crescimento vegetativo da folha de pagamento e o impacto financeiro quando das promoções dos servidores efetivos do Tribunal.

As medidas supracitadas representam uma economia anual de aproximadamente R\$ 6.005.775,00 (seis milhões, cinco mil setecentos setenta cinco reais), conforme discriminado a seguir:

Ação	Quantidade	Economia	
		Valor Mensal (R)	Valor Anual (R)
Extinção do cargo Profissional de Saúde	2	11.202,49	145.632,38
Extinção Auxiliar Operacional - AXO	3	5.041,11	65.534,47
Extinção Analista Administrativo - Biblioteconomia	1	7.001,55	9.1020,24
Não transformação do cargo de Auxiliar de Controle Externo em Auditor de Controle Externo	25	112.024,85	1.456.323,05
Não transformação do cargo de Técnico de Controle Externo em Auditor de Controle Externo	34	57.133,05	742.729,65
TOTAL		192.403,05	2.501.239,79

Ação	Economia por Ano em Reais				
	2017	2018	2019	2020	2021
Alterações nos critérios da Promoção: Aumento do requisito temporal e limitação de 50% do quantitativo de servidores no momento da promoção	186.389,69	132.269,71	1.004.505,38	1.029.109,49	1.061.241,03
TOTAL	186.389,69	132.269,71	1.004.505,38	1.029.109,49	1.061.241,03
TOTAL GERAL DE ECONOMIA (anual)				6.005.775,34	

Prosseguindo, há de ser mencionado a defasagem dos vencimentos dos servidores efetivos do TCM-GO em relação às demais Cortes de Contas do País, o que tem causado a perda de profissionais admitidos por meio de concurso público para carreiras mais bem remuneradas, como se pode observar nos quadros abaixo:

Quadro demonstrativo
Evasão de servidores

Concurso 2009				
Cargos	Nomeação	Desistência	Exoneração a pedido	Evasão em percentual
Auditor Controle Externo - Engenharia	17	5	3	47%
Auditor Controle Externo - Controle Externo	40	11	5	40%
Auditor Controle Externo - Jurídico	61	11	13	39%
Auditor Controle Externo - Contábil	23	3	4	30%
Auditor Controle Externo - Informática	12	3	1	33%
Analista Administrativo	27	5	3	30%
Técnico Administrativo	31	2	5	23%

Concurso 2012				
Auditor Controle Externo - Engenharia	23	12	2	61%
Auditor Controle Externo - Controle Externo	10	3	1	40%
Auditor Controle Externo - Jurídico	7	1	3	57%
Auditor Controle Externo - Contábil	20	4	6	50%
Auditor Controle Externo - Informática	6	3	2	83%
Analista Administrativo	5	1	1	40%
Técnico Administrativo	3		1	33%

Quadro Comparativo

CARGOS DE TRIBUNAIS DE CONTAS DO PAIS X TCM-GO

TRIBUNAL DE CONTAS	INICIAL (R)	FINAL (R)
TCU	16.660,28	23.879,99
TCE-RR	8.511,86	32.232,79
TCE-PE	16.138,65	26.897,64
TCE-PR	12.152,38	25.359,77
TCE-AP	5.845,89	24.591,20
TC-DF	15.905,12	24.915,05
TCM-SP	15.836,91	24.469,32
TCE-MT	11.208,73	24.288,44
TCE-RS	15.163,28	23.818,49
TCE-ES	10.079,30	19.709,10
TCE-PI	11.500,00	17.537,88
TCE-MA	11.906,51	17.125,53
TCE-GO	8.500,00	16.715,19
TCM-GO (ATUAL)	6.590,93	12.062,95

Pelas razões acima, a proposta acrescenta a Classe "D" para os cargos efetivos do Tribunal de Contas, constantes no Anexo II da Lei nº 16.894/10. Citada alteração tornará o plano de cargos do Tribunal mais atrativo tendo em vista que irá



estender a correria dos servidores efetivos e não terá impacto financeiro a curto e médio prazo.

Com a inserção da Classe D na tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e considerando a necessidade de atender o critério de qualificação previsto como requisito para que os servidores concorram à promoção na Classe D, foi inserido quantitativos de horas mínimas a serem cumpridas de participação em cursos de atualização, aperfeiçoamento, congressos, seminários, encontros e oficinas.

Vale ressaltar que os referidos cursos ora exigidos deverão ter correlação com as atribuições do cargo ocupado pelos servidores e/ou relação com as áreas de atuação do Tribunal.

Em relação a valores, diante da grave crise que atualmente atravessa o País, o projeto prevê apenas o reajuste salarial dos servidores, por meio da revisão geral e anual a fim de recompor a perda inflacionária do ano de 2015/2016.

Cria-se, ainda, o auxílio-alimentação e auxílio-creche para os servidores em atividade, limitando-o a 10% e 8% do cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, respectivamente. Os referidos auxílios só serão concedidos após regulamentação dos valores e critérios por meio de resolução do Tribunal.

Os auxílios visam estender, por questão de justiça e equidade (princípios norteadores do Estado Democrático de Direito), os benefícios já concedidos a Membros e servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas da União, dentre outras diversas Cortes de Justiça e de Contas.

Os auxílios possuem natureza indenizatória, logo os gastos públicos a esse título não são computados para a aferição dos limites de despesas totais com pessoal e não causam alteração no índice fixado na Lei Complementar nº 101/00 e a totalidade dos benefícios propostos representa ínfimo impacto financeiro em relação à Receita Corrente Líquida, conforme demonstra o quadro abaixo:

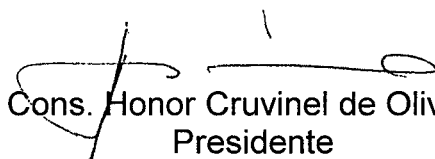


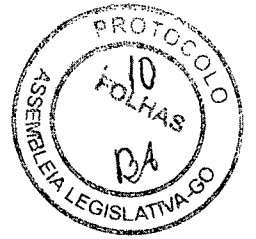
Ação	Acréscimo na Folha				
	Valor Mensal Atual (R)	Valor Mensal (R) com reposição da perda inflacionária (11,28%)	Impacto		
			Financeiro (R)	% Folha	% RGF
TOTAL	11.250.404,99	12.106.855,79	856.450,80	7,61	0,03

Em síntese, essas são as razões que levam esta Corte de Contas a apresentar o presente projeto de alterações da Lei n 16.894/10, a Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do TCM-GO.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a valiosa colaboração no sentido de colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para esta Corte de Contas.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.


Cons. Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente



ANTEPROJETO DE LEI N°

Introduz alterações na Lei n.º 16.894, de 18 de janeiro de 2010 e na Lei n.º 17.501, de 22 de dezembro de 2011, que dispõem sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Estadual n.º 16.894, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

(...)

VI – Classe é a posição no escalonamento vertical de um cargo na carreira, para o qual sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento; (NR)

VII – Padrão é a posição no escalonamento horizontal de uma classe na carreira; (NR)

VIII – Carreira é o conjunto dos cargos de provimento efetivo, onde os servidores poderão ter uma trajetória evolutiva crescente, mediante Progressão Funcional e Promoção; (NR)

IX – Progressão Funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe; (NR)



X – Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma mesma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. (NR)

(...)

Art. 5º.....

I – Revogado

(...)

VII – Revogado

(...)

Parágrafo único. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Analista Administrativo para Auditor de Controle Externo, com suas respectivas áreas finalísticas. (AC)

Art. 6º São atribuições do Auditor de Controle Externo, nas áreas finalísticas Administrativa e Biblioteconomia: (NR)

(...)

Art. 7º São atribuições do Auditor de Controle Externo, nas áreas finalísticas Controle Externo, Contábil, Engenharia, Informática e Jurídica: (NR)

(...)

Art. 12 Revogado

(...)

Art. 18 O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal dar-se-á na Classe e Padrão iniciais, mediante concurso



público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos dos cargos e aqueles estabelecidos no edital de concurso público. (NR)

(...)

Art. 19

I – Revogado

(...)

VII – Revogado

(...)

Art. 23

§ 1º Os procedimentos, para efeito de Progressão Funcional e de Promoção, ocorrerão apenas uma vez por ano, sempre observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e atos normativos do Tribunal. (NR)

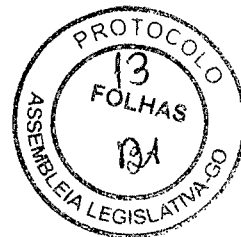
(...)

§ 4º Para cumprimento do requisito temporal exigido nesta Lei para Progressão Funcional e para a Promoção o servidor deve contar ao menos com nove meses de efetivo exercício prestado ao Tribunal em cada ano do interstício. (AC)

Art. 24 A Progressão Funcional sujeitar-se-á, além do disposto nesta Lei, ao mérito, mensurado por meio de critérios estabelecidos em ato normativo próprio. (NR)

Parágrafo único. Para fazer jus à progressão funcional, o servidor deverá ter completado pelo menos um ano no padrão da classe de que for ocupante. (NR)

Art. 25 A Promoção dar-se-á, concomitantemente, por:



I – mérito; (NR)

II – qualificação. (NR)

§ 1º Para fazer jus à promoção, o servidor deverá ter completado pelo menos dois anos no último padrão da classe de que for ocupante. (NR)

§ 2º O mérito será mensurado por meio de critérios estabelecidos em ato normativo próprio (NR)

§ 3º A qualificação será avaliada pela participação em atividades de educação continuada, capacitação, titulação acadêmica, podendo ser exigidas submissão a provas, sendo que as respectivas normas e critérios, bem como a quantidade mínima de horas exigidas, serão definidos por meio de ato normativo próprio. (NR)

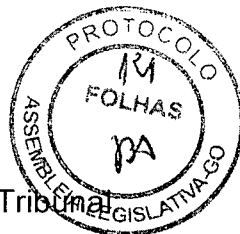
(...)

§ 6º A promoção fica limitada a 50% (cinquenta por cento) dos servidores aptos, que se encontrarem no último padrão da classe de que for ocupante, arredondando-se o número obtido, caso fracionado, para o inteiro superior, sendo os requisitos para a seleção disciplinados em ato normativo próprio. (AC)

§ 7º Para efeito de promoção, os critérios objetivos de avaliação não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento) do total. (AC)

§ 8º Os cursos, graduações e pós-graduações, já utilizados para concessão do Adicional de Qualificação ou para a Gratificação de Incentivo Funcional, não poderão ser utilizados para a promoção. (AC)

§ 9º Para se habilitar à promoção à classe “D”, os servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Jornalista, além de outros requisitos previstos neste artigo, em lei e/ou em ato normativo do Tribunal, deverão atingir ao menos 40 (quarenta) pontos com seus títulos, podendo somá-los de acordo as pontuações abaixo discriminadas, considerando-se que a conclusão dos cursos citados na



alínea "a" tenha ocorrido a partir do ingresso do servidor no Tribunal
(AC)

- a) 20 pontos: curso superior de Tecnologia ou pós-graduação *lato sensu*; (AC)
- b) 40 pontos: graduação (bacharelado) ou pós-graduação *stricto sensu*. (AC)

§ 10 Para se habilitar à promoção à classe "D", os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo, além de outros requisitos previstos neste artigo, em lei e/ou em ato normativo do Tribunal, deverão atender, alternadamente, a um dos seguintes requisitos:

- a) atingir ao menos 360 (trezentos e sessenta) horas de participação em curso de atualização, aperfeiçoamento, congressos, seminários, encontros e oficinas, os quais deverão ser concluídos no período em que o servidor exercer no Tribunal a classe "C".
- b) alcançar as mesmas condições previstas no parágrafo 8º deste artigo (AC)

§ 11 Para se habilitar à promoção à classe "D", os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Operacional, Auxiliar de Controle Externo e Motorista, além de outros requisitos previstos neste artigo, em lei e/ou em ato normativo do Tribunal, deverão atender, alternadamente, a um dos seguintes requisitos: (AC)

- a) atingir ao menos 180 (cento e oitenta) horas de participação em curso de atualização, aperfeiçoamento, congressos, seminários, encontros e oficinas, os quais deverão ser concluídos no período em que o servidor exercer no Tribunal a classe "C". (AC)
- b) alcançar as mesmas condições previstas no parágrafo 8º deste artigo (AC)

§ 12 Para efeito de promoção, além do que for estabelecido em ato normativo próprio, os cursos, graduações e pós-graduações somente



serão aceitos, se atendidas, concomitantemente, as seguintes condições: (AC)

I – o curso deve possuir direta correlação com a área de atuação do Tribunal ou com as atribuições do cargo exercido pelo servidor e não constituir requisito para ingresso no cargo; (AC)

II – a instituição de ensino e o curso devem ser autorizados pelo Tribunal antes do início do curso, nos termos de ato normativo próprio; (AC)

III – a instituição de ensino seja reconhecida pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação e pós-graduação, na forma da legislação vigente; (AC)

§ 13 O Tribunal poderá, em seus atos normativos, admitir as modalidades semipresencial e à distância, para os cursos utilizados para efeito de promoção. (AC)

Art. 36-A Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores ativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, de caráter indenizatório, que não poderá ultrapassar a 10% do vencimento inicial do cargo de Auditor de Controle Externo, sendo os requisitos, condições e percentuais para a concessão estabelecidos em ato normativo próprio. (AC)

Art. 36-B Fica instituído o auxílio-creche, aos servidores ativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, de caráter indenizatório, que não poderá ultrapassar a 8% do vencimento inicial do cargo de Auditor de Controle Externo. (AC)

Parágrafo único. Será concedido um único auxílio-creche ao servidor, ainda que tenha mais de um filho ou dependente apto a recebê-lo, sendo os requisitos, condições e percentuais estabelecidos em ato normativo próprio. (AC)



(...)

Art. 40.

(...)

II – O cargo de Bibliotecário, em Auditor de Controle Externo - área finalística Biblioteconomia; (NR)

(...)

Art. 52 Revogado

(...)"

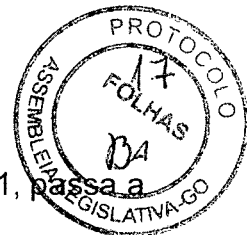
Art. 2º Ficam extintos os cargos de Profissional de Saúde - PFS e os de Auxiliar Operacional - AXO, previstos nos Anexos I e II da Lei nº 16.894/2010, que se encontram vagos e, os ocupados, à medida que vagarem.

Art. 3º Fica reduzido de 03 (três) para 02 (dois) o quantitativo do cargo de Auditor de Controle Externo - área finalística Biblioteconomia, previsto no Anexo I da Lei nº 16.894/2010.

Art. 4º Em decorrência da alteração de nomenclatura do cargo de Analista Administrativo, estabelecida no Art. 1º, os Anexos I e II da Lei 16.894/2010 ficam alterados, respectivamente, nos termos e formas dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º Fica acrescida a Classe "D" para os cargos constantes na Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente, que constitui o Anexo II da Lei 16.894/10 e desta Lei.

Art. 6º Fica concedida a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente à data-base de 2016, corrigindo os valores das tabelas vigentes em 11,28% (onze virgula vinte e oito por cento), a partir de 1º de setembro de 2016, exceto os da Classe "D" acrescido no Anexo II da Lei 16.894/2010, nos termos do Anexo II desta Lei.



Art. 7º A Lei Estadual nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, ~~passa a~~ vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica instituído o Adicional de Qualificação, de natureza permanente, a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Tribunal, que tenham concluído cursos de graduação e de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado. (NR)

§ 1º Para a concessão do adicional disposto no caput deste artigo, além do que for estabelecido em ato normativo próprio, deverão ser atendidas, concomitantemente, as seguintes condições: (NR)

I – o curso deve possuir direta correlação com a área de atuação do Tribunal ou com as atribuições do cargo exercido pelo servidor: (AC)

II – a instituição de ensino e o curso devem ser autorizados pelo Tribunal antes do início do curso, nos termos de ato normativo próprio; (AC)

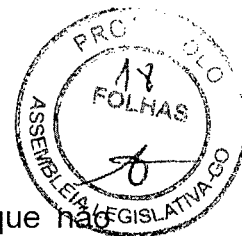
III – a instituição de ensino seja reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente; (AC)

IV – o curso realizado seja presencial, salvo se o Tribunal, por meio de ato normativo próprio, admitir as modalidades semipresencial ou à distância. (AC)”

Art. 8º Ficam asseguradas as seguintes regras de transição:

I – Quanto à previsão de que o Tribunal deve autorizar as instituições de ensino e os cursos, antes de seu início, para fins de Adicional de Qualificação e de Promoção, previstos, respectivamente, na Lei nº 17.501/11, art. 3º, § 1º, II, e na Lei nº 16.894/10, Art. 25, § 12, II, fica estabelecido o seguinte:

a) para os cursos iniciados antes de 30 de setembro de 2016 ou concluídos até a publicação desta Lei não haverá autorização prévia;



b) para os cursos iniciados após 30 setembro de 2016 e que não tenham sido concluídos até a data da publicação desta Lei, deverá ser obtida a autorização do Tribunal em até 60 dias da publicação, para a validade dos efeitos.

II – Para efeito de promoção, a limitação de 50% (cinquenta por cento), prevista no Art. 25, § 5º, da Lei nº 16.894/10, entrará em vigor em um ano após a publicação desta Lei.

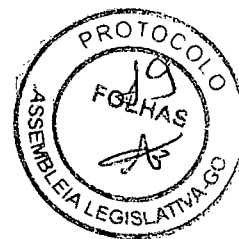
III - Para efeito de promoção, no que se refere à passagem da Classe "A" para a Classe "B", a exigência de ter completado pelo menos dois anos no último padrão da classe, prevista no §1º do art. 25 da Lei 16.894/10, entrará em vigor após um ano da publicação desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no Orçamento Geral do Estado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

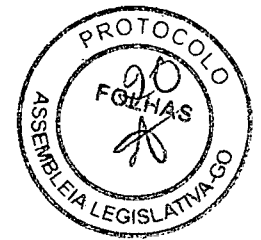
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



Anexo I
"ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

CARGOS	ESPECIALIDADES	TOTAL
Auditor de Controle Externo	Administrativa - 24	254
	Biblioteconomia - 02	
	Contábil - 51	
	Controle Externo - 64	
	Engenharia - 31	
	Informática - 20	
	Jurídica - 62	
Jornalista	---	01
Técnico Administrativo	---	25
Técnico de Controle Externo	---	32
Motorista	---	10
Auxiliar de Controle Externo	---	25
Auxiliar Operacional	---	06



Anexo II

"Anexo II

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Auxiliar Operacional	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	3.593,51	3.665,38	3.738,69	3.813,46	3.889,73	3.967,53	4.046,88
Auxiliar de Controle Externo	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	5.390,27	5.498,08	5.608,04	5.720,20	5.834,61	5.951,30	6.070,32
Motorista	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	5.390,27	5.498,08	5.608,04	5.720,20	5.834,61	5.951,30	6.070,32
Técnico Administrativo	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	11.379,44	11.607,03	11.839,17	12.075,95	12.317,47	12.563,82	12.815,10
Técnico de Controle Externo	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	11.379,44	11.607,03	11.839,17	12.075,95	12.317,47	12.563,82	12.815,10
Auditor de Controle Externo	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	14.972,94	15.272,39	15.577,84	15.889,40	16.207,19	16.531,33	16.861,96
Jornalista	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	14.972,94	15.272,39	15.577,84	15.889,40	16.207,19	16.531,33	16.861,96

NR"

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15.9.50/12056
[Handwritten Signature]
1º Secretário

[Small handwritten mark]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016003074

Data Autuação: 18/10/2016

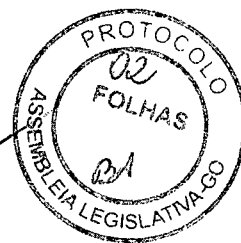
Nº Ofício: 1566-TCM
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: OUTRAS
Assunto: ENCAMINHA ANTEPROJETO DE LEI DA DATA-BASE DOS SERVIDORES DESTES TRIBUNAL.



2016003074



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete da Presidência



Ofício nº. 1566 /2016

Goiânia, 18 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. Hélio de Sousa

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia - GO

Assunto: **Encaminha Anteprojeto de Lei da data-base.**

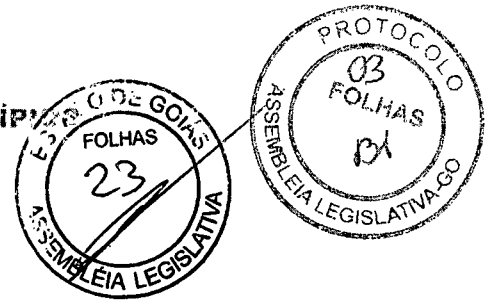
Senhor Presidente,

Com meus cumprimentos e na qualidade de Presidente desta Casa, traduzindo a pretensão de meus pares, encaminho a Vossa Excelência o presente Anteprojeto de Lei, em anexo, que concede Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores deste Tribunal, no percentual de 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), relativa à data base de 2016, e introduz alterações nas Leis nº 16.894/10 e nº 17.501/11.

Solicito, ainda, a valiosa colaboração de Vossa Excelência no sentido de colocá-lo em tramitação em regime de urgência, para dar cumprimento ao direito constitucional assegurado no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal e, ainda, a necessidade premente dos servidores desta Corte.

Atenciosamente,


Cons. Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás.

Tenho a honra de encaminhar, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso ANTEPROJETO DE LEI do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que altera a Lei n.º 16.894, de 18 de janeiro de 2010 e a Lei nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, que dispõem sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

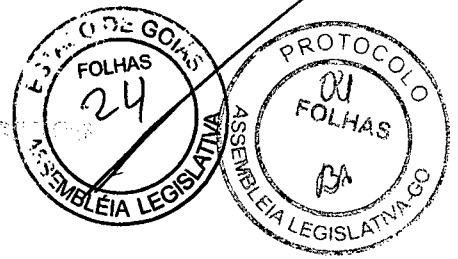
As propostas visam a atualização da legislação em apreço com o principal objetivo a racionalização da estrutura de cargos e carreiras, o reconhecimento e a valorização do servidor público pelos serviços prestados, conhecimento e desempenho profissional, bem como o estímulo ao desenvolvimento e à qualificação funcional.

Diante da necessidade de enxugamento da organização do Tribunal de Contas e para que as alterações em destaque se viabilizem e diminuam o impacto financeiro decorrente de sua implementação foi proposta a extinção dos cargos de Profissionais de Saúde e dos cargos de Auxiliar Operacional – AXO que se encontram vagos e os ocupados à medida que vagarem.

Ainda quanto aos cargos de provimento efetivo, a propositura diminui o quantitativo de cargo de Analista Administrativo – Biblioteconomia.

Outra medida é a revogação do artigo 52 da Lei 16.894/10 que prevê a transformação automática dos cargos de Auxiliar de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo em Auditor de Controle Externo, na medida em que vagarem.

Por consequência da previsão supracitada, atualmente o Tribunal conta com apenas 32 cargos de Técnico de Controle Externo e 25 de Auxiliares Controle Externo. Esse quantitativo de cargos é essencial para o bom andamento do Tribunal,



na realização de serviços de apoio técnico, administrativo e operacional, não cabendo mais as transformações previstas no artigo 52 da Lei 16.984/10.

A revogação do artigo em estudo também trará um impacto financeiro positivo haja vista os patamares salariais dos cargos de Auxiliar de Controle Externo e de Técnico de Controle Externo em relação ao de Auditor de Controle Externo.

O projeto prevê, ainda, a alteração da nomenclatura de cargos de Analista Administrativo em Auditor do Controle Externo, com suas respectivas áreas finalísticas: administrativo e biblioteconomia, pertencentes à carreira de especialista do controle externo.

A Constituição Federal, no seu artigo 75, apregoa o princípio da simetria concêntrica, relativamente às normas de organização, composição e fiscalização do Tribunal de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como a dos Tribunais e Conselhos de Contas Municipais.

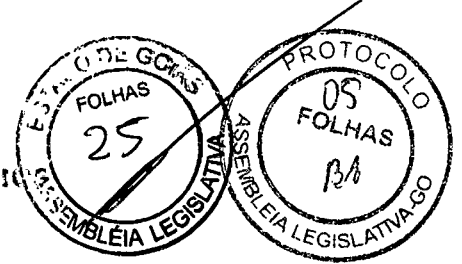
Exige-se uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e dos Estados-Membros no limite de sua auto-organização por meio do modelo constitucional adotado pela União.

A alteração da nomenclatura dos cargos afetos à carreira de especialista do controle externo de analista para auditores do controle externo é decorrente de adequações legislativas: federal do artigo 4º da Lei nº 11.950/2009 e da lei estadual nº 17.501 de 22 de dezembro de 2011, passíveis de necessárias alterações para construção do modelo constitucional simétrico e em equilíbrio isonômico.

Em atenção aos princípios da autotutela administrativa e da vedação ao retrocesso, decorrentes da modernização das carreiras dentro no novo modelo gerencial, encaminha-se a proposta para o saneamento pela via legislativa própria.

As propostas supracitadas demandam a atualização do Anexo I da Lei 16.894/10, no que se refere aos quantitativos e nomenclatura dos cargos.

Cumprir informar à Augusta Assembleia Legislativa que o presente projeto não está criando cargos de Auditor de Controle Externo, mas somente fazendo a atualização dos quantitativos dos cargos considerando as transformações ocorridas



até o presente momento, em cumprimento ao artigo 52 da Lei 16.894/10 como dito alhures.

Ainda visando minimizar os gastos com pessoal, a presente proposta aumenta de 01 (um) ano para 02 (dois) anos o interstício mínimo de tempo no último padrão da classe de que o servidor for ocupante para que possa concorrer à promoção funcional por mérito, além da exigência do desempenho e qualificação para tanto, que serão previstos em regulamento.

O projeto limitou, também, a promoção por mérito à 50% (cinquenta por cento) dos servidores aptos de cada cargo, por nível promocional, cujos critérios para seleção serão regulamentados em ato normativo próprio do Tribunal. A citada limitação visa o reconhecimento do servidor público por seu desempenho profissional, de modo que sejam compensados aqueles que efetivamente se empenham no exercício de suas atribuições.

As alterações propostas quanto ao desenvolvimento da carreira minimizará o crescimento vegetativo da folha de pagamento e o impacto financeiro quando das promoções dos servidores efetivos do Tribunal.

As medidas supracitadas representam uma economia anual de aproximadamente R\$ 6.005.775,00 (seis milhões, cinco mil setecentos setenta cinco reais), conforme discriminado a seguir:

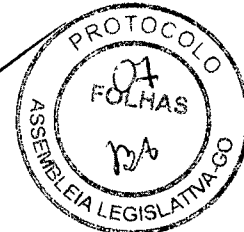
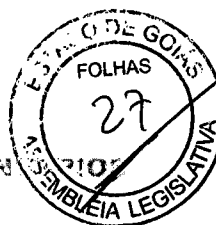
Ação	Quantidade	Economia	
		Valor Mensal (R)	Valor Anual (R)
Extinção do cargo Profissional de Saúde	2	11.202,49	145.632,38
Extinção Auxiliar Operacional - AXO	3	5.041,11	65.534,47
Extinção Analista Administrativo - Biblioteconomia	1	7.001,55	9.1020,24
Não transformação do cargo de Auxiliar de Controle Externo em Auditor de Controle Externo	25	112.024,85	1.456.323,05
Não transformação do cargo de Técnico de Controle Externo em Auditor de Controle Externo	34	57.133,05	742.729,65
TOTAL		192.403,05	2.501.239,79

Ação	Economia por Ano em Reais				
	2017	2018	2019	2020	2021
Alterações nos critérios da Promoção: Aumento do requisito temporal e limitação de 50% do quantitativo de servidores no momento da promoção	186.389,69	132.269,71	1.004.505,38	1.029.109,49	1.061.241,03
TOTAL	186.389,69	132.269,71	1.004.505,38	1.029.109,49	1.061.241,03
TOTAL GERAL DE ECONOMIA (anual)				6.005.775,34	

Prosseguindo, há de ser mencionado a defasagem dos vencimentos dos servidores efetivos do TCM-GO em relação às demais Cortes de Contas do País, o que tem causado a perda de profissionais admitidos por meio de concurso público para carreiras mais bem remuneradas, como se pode observar nos quadros abaixo:

Quadro demonstrativo Evasão de servidores

Concurso 2009				
Cargos	Nomeação	Desistência	Exoneração a pedido	Evasão em percentual
Auditor Controle Externo - Engenharia	17	5	3	47%
Auditor Controle Externo - Controle Externo	40	11	5	40%
Auditor Controle Externo - Jurídico	61	11	13	39%
Auditor Controle Externo - Contábil	23	3	4	30%
Auditor Controle Externo - Informática	12	3	1	33%
Analista Administrativo	27	5	3	30%
Técnico Administrativo	31	2	5	23%



Concurso 2012				
Auditor Controle Externo - Engenharia	23	12	2	61%
Auditor Controle Externo - Controle Externo	10	3	1	40%
Auditor Controle Externo - Jurídico	7	1	3	57%
Auditor Controle Externo - Contábil	20	4	6	50%
Auditor Controle Externo - Informática	6	3	2	83%
Analista Administrativo	5	1	1	40%
Técnico Administrativo	3		1	33%

Quadro Comparativo

CARGOS DE TRIBUNAIS DE CONTAS DO PAIS X TCM-GO

TRIBUNAL DE CONTAS	INICIAL (R)	FINAL (R)
TCU	16.660,28	23.879,99
TCE-RR	8.511,86	32.232,79
TCE-PE	16.138,65	26.897,64
TCE-PR	12.152,38	25.359,77
TCE-AP	5.845,89	24.591,20
TC-DF	15.905,12	24.915,05
TCM-SP	15.836,91	24.469,32
TCE-MT	11.208,73	24.288,44
TCE-RS	15.163,28	23.818,49
TCE-ES	10.079,30	19.709,10
TCE-PI	11.500,00	17.537,88
TCE-MA	11.906,51	17.125,53
TCE-GO	8.500,00	16.715,19
TCM-GO (ATUAL)	6.590,93	12.062,95

Pelas razões acima, a proposta acrescenta a Classe "D" para os cargos efetivos do Tribunal de Contas, constantes no Anexo II da Lei nº 16.894/10. Citada alteração tornará o plano de cargos do Tribunal mais atrativo tendo em vista que irá

estender a correria dos servidores efetivos e não terá impacto financeiro a curto e médio prazo.

Com a inserção da Classe D na tabela de vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e considerando a necessidade de atender o critério de qualificação previsto como requisito para que os servidores concorram à promoção na Classe D, foi inserido quantitativos de horas mínimas a serem cumpridas de participação em cursos de atualização, aperfeiçoamento, congressos, seminários, encontros e oficinas.

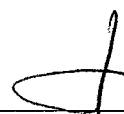
Vale ressaltar que os referidos cursos ora exigidos deverão ter correlação com as atribuições do cargo ocupado pelos servidores e/ou relação com as áreas de atuação do Tribunal.

Em relação a valores, diante da grave crise que atualmente atravessa o País, o projeto prevê apenas o reajuste salarial dos servidores, por meio da revisão geral e anual a fim de recompor a perda inflacionária do ano de 2015/2016.

Cria-se, ainda, o auxílio-alimentação e auxílio-creche para os servidores em atividade, limitando-o a 10% e 8% do cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, respectivamente. Os referidos auxílios só serão concedidos após regulamentação dos valores e critérios por meio de resolução do Tribunal.

Os auxílios visam estender, por questão de justiça e equidade (princípios norteadores do Estado Democrático de Direito), os benefícios já concedidos a Membros e servidores do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, do Tribunal de Contas da União, dentre outras diversas Cortes de Justiça e de Contas.

Os auxílios possuem natureza indenizatória, logo os gastos públicos a esse título não são computados para a aferição dos limites de despesas totais com pessoal e não causam alteração no índice fixado na Lei Complementar nº 101/00 e a totalidade dos benefícios propostos representa ínfimo impacto financeiro em relação à Receita Corrente Líquida, conforme demonstra o quadro abaixo:



Ação	Acréscimo na Folha				
	Valor Mensal Atual (R)	Valor Mensal (R) com reposição da perda inflacionária (11,28%)	Impacto		
			Financeiro (R)	% Folha	% RGF
TOTAL	11.250.404,99	12.106.855,79	856.450,80	7,61	0,03

Em síntese, essas são as razões que levam esta Corte de Contas a apresentar o presente projeto de alterações da Lei n 16.894/10, a Lei do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do TCM-GO.

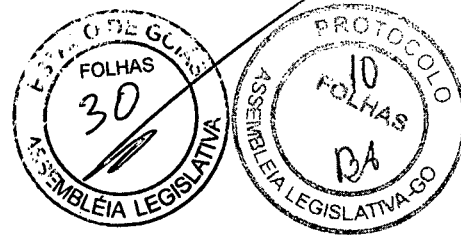
Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a presente propositura, solicito a valiosa colaboração no sentido de colocá-la em tramitação em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria para esta Corte de Contas.

Goiânia, 18 de outubro de 2016.



Cons. Honor Cruvinel de Oliveira
Presidente

ANTEPROJETO DE LEI N°



Introduz alterações na Lei n.º 16.894, de 18 de janeiro de 2010 e na Lei n.º 17.501, de 22 de dezembro de 2011, que dispõem sobre o Quadro Permanente e o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A Lei Estadual n.º 16.894, de 18 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

(...)

VI – Classe é a posição no escalonamento vertical de um cargo na carreira, para o qual sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência para o provimento; (NR)

VII – Padrão é a posição no escalonamento horizontal de uma classe na carreira; (NR)

VIII – Carreira é o conjunto dos cargos de provimento efetivo, onde os servidores poderão ter uma trajetória evolutiva crescente, mediante Progressão Funcional e Promoção; (NR)

IX – Progressão Funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe; (NR)

X – Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma mesma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. (NR)

(...)

Art. 5º.....

I – Revogado

(...)

VII – Revogado

(...)

Parágrafo único. Fica alterada a nomenclatura do cargo de Analista Administrativo para Auditor de Controle Externo, com suas respectivas áreas finalísticas. (AC)

Art. 6º São atribuições do Auditor de Controle Externo, nas áreas finalísticas Administrativa e Biblioteconomia: (NR)

(...)

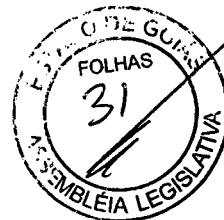
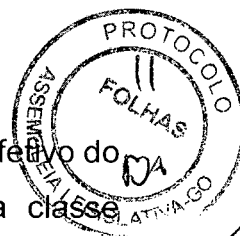
Art. 7º São atribuições do Auditor de Controle Externo, nas áreas finalísticas Controle Externo, Contábil, Engenharia, Informática e Jurídica: (NR)

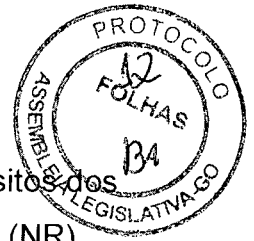
(...)

Art. 12 Revogado

(...)

Art. 18 O ingresso nos cargos do Quadro de Pessoal Efetivo do Tribunal dar-se-á na Classe e Padrão iniciais, mediante concurso





público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos dos cargos e aqueles estabelecidos no edital de concurso público. (NR)

(...)

Art. 19

I – Revogado

(...)

VII – Revogado

(...)

Art. 23

§ 1º Os procedimentos, para efeito de Progressão Funcional e de Promoção, ocorrerão apenas uma vez por ano, sempre observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e atos normativos do Tribunal. (NR)

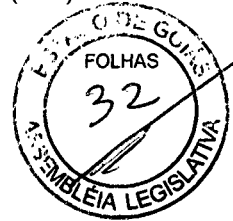
(...)

§ 4º Para cumprimento do requisito temporal exigido nesta Lei para Progressão Funcional e para a Promoção o servidor deve contar ao menos com nove meses de efetivo exercício prestado ao Tribunal em cada ano do interstício. (AC)

Art. 24 A Progressão Funcional sujeitar-se-á, além do disposto nesta Lei, ao mérito, mensurado por meio de critérios estabelecidos em ato normativo próprio. (NR)

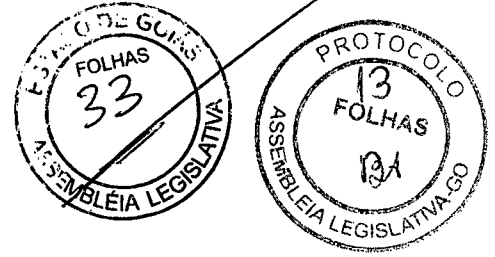
Parágrafo único. Para fazer jus à progressão funcional, o servidor deverá ter completado pelo menos um ano no padrão da classe de que for ocupante. (NR)

Art. 25 A Promoção dar-se-á, concomitantemente, por:



I – mérito; (NR)

II – qualificação. (NR)



§ 1º Para fazer jus à promoção, o servidor deverá ter completado pelo menos dois anos no último padrão da classe de que for ocupante. (NR)

§ 2º O mérito será mensurado por meio de critérios estabelecidos em ato normativo próprio (NR)

§ 3º A qualificação será avaliada pela participação em atividades de educação continuada, capacitação, titulação acadêmica, podendo ser exigidas submissão a provas, sendo que as respectivas normas e critérios, bem como a quantidade mínima de horas exigidas, serão definidos por meio de ato normativo próprio. (NR)

(...)

§ 6º A promoção fica limitada a 50% (cinquenta por cento) dos servidores aptos, que se encontrarem no último padrão da classe de que for ocupante, arredondando-se o número obtido, caso fracionado, para o inteiro superior, sendo os requisitos para a seleção disciplinados em ato normativo próprio. (AC)

§ 7º Para efeito de promoção, os critérios objetivos de avaliação não poderão ser inferiores a 60% (sessenta por cento) do total. (AC)

§ 8º Os cursos, graduações e pós-graduações, já utilizados para concessão do Adicional de Qualificação ou para a Gratificação de Incentivo Funcional, não poderão ser utilizados para a promoção. (AC)

§ 9º Para se habilitar à promoção à classe “D”, os servidores ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo e de Jornalista, além de outros requisitos previstos neste artigo, em lei e/ou em ato normativo do Tribunal, deverão atingir ao menos 40 (quarenta) pontos com seus títulos, podendo somá-los de acordo as pontuações abaixo discriminadas, considerando-se que a conclusão dos cursos citados na



alínea "a" tenha ocorrido a partir do ingresso do servidor no Tribunal
(AC)

- a) 20 pontos: curso superior de Tecnologia ou pós-graduação *lato sensu*; (AC)
- b) 40 pontos: graduação (bacharelado) ou pós-graduação *stricto sensu*. (AC)

§ 10 Para se habilitar à promoção à classe "D", os servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle Externo e Técnico Administrativo, além de outros requisitos previstos neste artigo, em lei e/ou em ato normativo do Tribunal, deverão atender, alternadamente, a um dos seguintes requisitos:

- a) atingir ao menos 360 (trezentos e sessenta) horas de participação em curso de atualização, aperfeiçoamento, congressos, seminários, encontros e oficinas, os quais deverão ser concluídos no período em que o servidor exercer no Tribunal a classe "C".
- b) alcançar as mesmas condições previstas no parágrafo 8º deste artigo (AC)

§ 11 Para se habilitar à promoção à classe "D", os servidores ocupantes dos cargos de Auxiliar Operacional, Auxiliar de Controle Externo e Motorista, além de outros requisitos previstos neste artigo, em lei e/ou em ato normativo do Tribunal, deverão atender, alternadamente, a um dos seguintes requisitos: (AC)

- a) atingir ao menos 180 (cento e oitenta) horas de participação em curso de atualização, aperfeiçoamento, congressos, seminários, encontros e oficinas, os quais deverão ser concluídos no período em que o servidor exercer no Tribunal a classe "C". (AC)
- b) alcançar as mesmas condições previstas no parágrafo 8º deste artigo (AC)

§ 12 Para efeito de promoção, além do que for estabelecido em ato normativo próprio, os cursos, graduações e pós-graduações somente

serão aceitos, se atendidas, concomitantemente, as seguintes condições: (AC)

I – o curso deve possuir direta correlação com a área de atuação do Tribunal ou com as atribuições do cargo exercido pelo servidor e não constituir requisito para ingresso no cargo; (AC)

II – a instituição de ensino e o curso devem ser autorizados pelo Tribunal antes do início do curso, nos termos de ato normativo próprio; (AC)

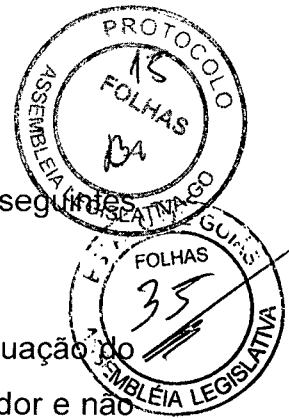
III – a instituição de ensino seja reconhecida pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação e pós-graduação, na forma da legislação vigente; (AC)

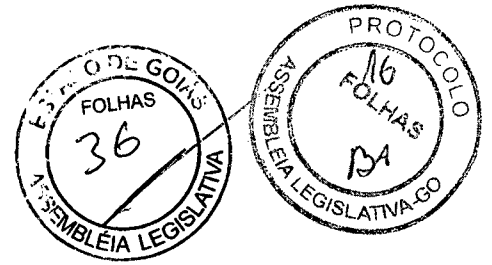
§ 13 O Tribunal poderá, em seus atos normativos, admitir as modalidades semipresencial e à distância, para os cursos utilizados para efeito de promoção. (AC)

Art. 36-A Fica instituído o auxílio-alimentação aos servidores ativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, de caráter indenizatório, que não poderá ultrapassar a 10% do vencimento inicial do cargo de Auditor de Controle Externo, sendo os requisitos, condições e percentuais para a concessão estabelecidos em ato normativo próprio. (AC)

Art. 36-B Fica instituído o auxílio-creche, aos servidores ativos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, de caráter indenizatório, que não poderá ultrapassar a 8% do vencimento inicial do cargo de Auditor de Controle Externo. (AC)

Parágrafo único. Será concedido um único auxílio-creche ao servidor, ainda que tenha mais de um filho ou dependente apto a recebê-lo, sendo os requisitos, condições e percentuais estabelecidos em ato normativo próprio. (AC)





(...)

Art. 40.

(...)

II – O cargo de Bibliotecário, em Auditor de Controle Externo - área finalística Biblioteconomia; (NR)

(...)

Art. 52 Revogado

(...)"

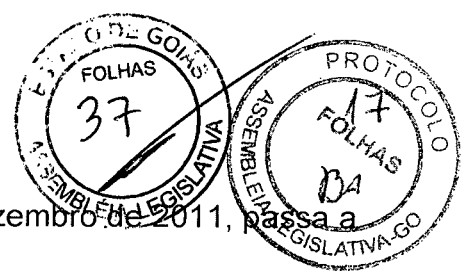
Art. 2º Ficam extintos os cargos de Profissional de Saúde - PFS e os de Auxiliar Operacional - AXO, previstos nos Anexos I e II da Lei nº 16.894/2010, que se encontram vagos e, os ocupados, à medida que vagarem.

Art. 3º Fica reduzido de 03 (três) para 02 (dois) o quantitativo do cargo de Auditor de Controle Externo - área finalística Biblioteconomia, previsto no Anexo I da Lei nº 16.894/2010.

Art. 4º Em decorrência da alteração de nomenclatura do cargo de Analista Administrativo, estabelecida no Art. 1º, os Anexos I e II da Lei 16.894/2010 ficam alterados, respectivamente, nos termos e formas dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 5º Fica acrescida a Classe "D" para os cargos constantes na Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente, que constitui o Anexo II da Lei 16.894/10 e desta Lei.

Art. 6º Fica concedida a Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, referente à data-base de 2016, corrigindo os valores das tabelas vigentes em 11,28% (onze vírgula vinte e oito por cento), a partir de 1º de setembro de 2016, exceto os da Classe "D" acrescido no Anexo II da Lei 16.894/2010, nos termos do Anexo II desta Lei.



Art. 7º A Lei Estadual nº 17.501, de 22 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Fica instituído o Adicional de Qualificação, de natureza permanente, a ser concedido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Tribunal, que tenham concluído cursos de graduação e de pós-graduação em nível de especialização, mestrado e doutorado. (NR)

§ 1º Para a concessão do adicional disposto no caput deste artigo, além do que for estabelecido em ato normativo próprio, deverão ser atendidas, concomitantemente, as seguintes condições: (NR)

I – o curso deve possuir direta correlação com a área de atuação do Tribunal ou com as atribuições do cargo exercido pelo servidor: (AC)

II – a instituição de ensino e o curso devem ser autorizados pelo Tribunal antes do início do curso, nos termos de ato normativo próprio; (AC)

III – a instituição de ensino seja reconhecida pelo Ministério da Educação, na forma da legislação vigente; (AC)

IV – o curso realizado seja presencial, salvo se o Tribunal, por meio de ato normativo próprio, admitir as modalidades semipresencial ou à distância. (AC)”

Art. 8º Ficam asseguradas as seguintes regras de transição:

I – Quanto à previsão de que o Tribunal deve autorizar as instituições de ensino e os cursos, antes de seu início, para fins de Adicional de Qualificação e de Promoção, previstos, respectivamente, na Lei nº 17.501/11, art. 3º, § 1º, II, e na Lei nº 16.894/10, Art. 25, § 12, II, fica estabelecido o seguinte:

a) para os cursos iniciados antes de 30 de setembro de 2016 ou concluídos até a publicação desta Lei não haverá autorização prévia;

b) para os cursos iniciados após 30 setembro de 2016 e que não tenham sido concluídos até a data da publicação desta Lei, deverá ser obtida a autorização do Tribunal em até 60 dias da publicação, para a validade dos efeitos.

II – Para efeito de promoção, a limitação de 50% (cinquenta por cento) prevista no Art. 25, § 5º, da Lei nº 16.894/10, entrará em vigor em um ano após a publicação desta Lei.

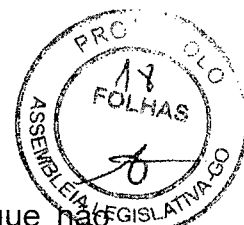
III - Para efeito de promoção, no que se refere à passagem da Classe "A" para a Classe "B", a exigência de ter completado pelo menos dois anos no último padrão da classe, prevista no §1º do art. 25 da Lei 16.894/10, entrará em vigor após um ano da publicação desta Lei.

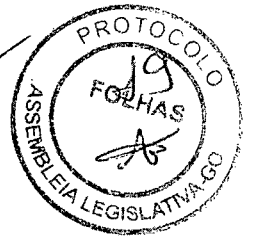
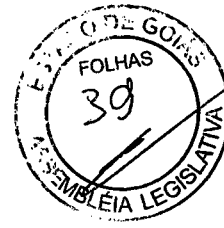
Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos consignados no Orçamento Geral do Estado ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



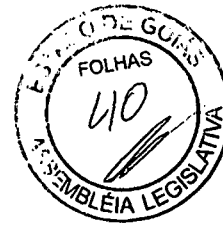


Anexo I

“ANEXO I
QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

CARGOS	ESPECIALIDADES	TOTAL
Auditor de Controle Externo	Administrativa - 24	254
	Biblioteconomia - 02	
	Contábil - 51	
	Controle Externo - 64	
	Engenharia - 31	
	Informática - 20	
	Jurídica - 62	
Jornalista	---	01
Técnico Administrativo	---	25
Técnico de Controle Externo	---	32
Motorista	---	10
Auxiliar de Controle Externo	---	25
Auxiliar Operacional	---	06

Anexo II



“Anexo II

Cargos	Classe	Padrão						
		1	2	3	4	5	6	7
Auxiliar Operacional	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	3.593,51	3.665,38	3.738,69	3.813,46	3.889,73	3.967,53	4.046,88
Auxiliar de Controle Externo	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	5.390,27	5.498,08	5.608,04	5.720,20	5.834,61	5.951,30	6.070,32
Motorista	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	5.390,27	5.498,08	5.608,04	5.720,20	5.834,61	5.951,30	6.070,32
Técnico Administrativo	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	11.379,44	11.607,03	11.839,17	12.075,95	12.317,47	12.563,82	12.815,10
Técnico de Controle Externo	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	11.379,44	11.607,03	11.839,17	12.075,95	12.317,47	12.563,82	12.815,10
Auditor de Controle Externo	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	14.972,94	15.272,39	15.577,84	15.889,40	16.207,19	16.531,33	16.861,96
Jornalista	A	(...)	(...)	(...)				
	B	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)		
	C	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
	D	14.972,94	15.272,39	15.577,84	15.889,40	16.207,19	16.531,33	16.861,96

NR”

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 15/9/50 12036
[Handwritten Signature]
1º Secretário

13